



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.935041/2009-39  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-001.800 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 1 de dezembro de 2020  
**Recorrente** VIDA PRODUTOS E SERVIÇOS EM DESENVOLVIMENTO ECOLÓGICO LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**  
Ano-calendário: 2006

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP. INEXISTÊNCIA DE LIDE ADMINISTRATIVA E INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JURISDIÇÃO FISCAL DO CONTRIBUINTE.

Por força de dispositivos regimentais, a análise de solicitação de retificação/cancelamento de PER/DCOMP é de competência exclusiva da Unidade de jurisdição fiscal do contribuinte, não constituindo a Manifestação de Inconformidade e o Recurso Voluntário meios compatíveis à veiculação de pedido dessa natureza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

## **Relatório**

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto parcialmente o relatório produzido pela DRJ/RPO.

Trata o presente processo de Declaração de Compensação apresentada com a utilização do programa PER/DCOMP, por meio da qual declara a interessada a utilização de direito creditório com origem Saldo Negativo de CSLL do **ano-calendário de 2006**, para a compensação de débitos próprios.

2. Inicialmente, a interessada apresentou a Dcomp número **04849.05365.161208.1.3.03-004**, em 16 de dezembro de 2008, por meio da qual

declara a utilização de direito creditório com origem em saldo negativo de CSLL do **ano-calendário de 2007**, para a compensação de débitos próprios. Confira-se:

(...)

3. Antes da emissão do Despacho Decisório, foi a contribuinte intimada a retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador, informando corretamente o período de apuração do saldo negativo, bem como se fosse o caso, a corrigir o demonstrativo de crédito, tendo em conta que para o **ano-calendário de 2007** a interessada apurou na DIPJ respectiva CSLL a Pagar, no valor de R\$ 33,13, e não Saldo Negativo, além de outras divergências referentes às parcelas de composição do crédito. Confira-se a intimação:

(...)

4. Enfim, antes da emissão do Despacho Decisório a contribuinte foi intimada acerca da inexistência de seu direito com origem no ano-calendário de 2007 e instada a sanar eventuais irregularidades no preenchimento da Dcomp.

5. Cientificada da Intimação em 07 de agosto de 2009, fl. 104, e não se manifestando a interessada, sobreveio então, na data de 10 de dezembro de 2009, o Despacho Decisório número de Rastreamento 854509460, que não reconheceu o direito creditório utilizado, nem homologou as compensações declaradas, diante da inexistência de saldo negativo de CSLL para o ano-calendário de 2007:

6. Regularmente cientificada do Despacho Decisório em 28 de dezembro de 2009, não houve apresentação de Manifestação de Inconformidade pela contribuinte. Confira-se:

(...)

7. Em 12 de maio de 2010, apresentou a contribuinte um pedido de "Revisão Despacho Decisório" , fl. 03 dos autos. Disse a interessada em sua petição:

"Vimos pela presente, mui respeitosamente, solicitar a revisão do Despacho Decisório n.ºrastreamento 854509460 (cópia Doc 12), visto que não conseguimos retificar o PER/DCOMP n.º 0489.05365.161206.1.3.03-0004 (cópia Doc. 13) por ser objeto de decisão administrativa (cópia Doc 14).

A retificação se faz necessária porque a data informada no PER/DCOMP está errada: o Crédito Saldo Negativo de CSLL foi informado incorretamente o ano de 2007, mas se referia ao ano de 2006, na data inicial e final de período (cópia Doc 15).

Considerando as explicações acima, solicitamos que o despacho seja revisado. "

8. O Pedido de Revisão foi acolhido pela Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre (RS), que, no entanto, manifestou-se pela impossibilidade de retificação da Dcomp apresentada, após a emissão do Despacho Decisório, por meio da Informação Fiscal DRF/POA n.º 044, de 26 de janeiro de 2011:

(...)

9. Inconformada, ajuizou a interessada a Ação Ordinária n.º 5032780-47.2010.404.7100, na Justiça Federal em Porto Alegre (RS), por meio da qual obteve Liminar em Antecipação de Tutela, assegurando-lhe a revisão de ofício do Despacho Decisório então proferido, bem como a suspensão da exigibilidade dos débitos que lhe eram cobrados.

10. Diante da Antecipação de Tutela concedida pelo Poder Judiciário, a DRF/Porto Alegre(SP) proferiu o Despacho Decisório DRF/POA n.º 1.020, em 25 de agosto de 2011, que fez nova apreciação do mérito do litígio, agora tendo por objeto direito creditório com origem em Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2006,

bem como a homologação das compensações declaradas. Para melhor elucidação, transcreve-se, parcialmente, aquele ato administrativo:

(...)

11.Regulamente cientificada do Despacho Decisório em 11 de outubro de 2011, conforme despacho de fl. 105, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade em 20 de outubro de 2011, que se transcreve:

(...)

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/RPO, conforme acórdão n. **14-72.772**, de 26 de outubro de 2017 (e-fl. 165).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 181, no qual reitera argumentos e fundamentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade e acrescenta outros que são resumidamente reproduzidos na sequência (destaques do original).

Diz que “...o crédito tributário lançado pelo fisco não decorre de incidência de regra matriz tributária, assentando-se exclusivamente em informações equivocadas prestadas pelo contribuinte em da PERDCOMP.”

Afirma que “...utilizou o saldo negativo de CSSL no montante de R\$ 12.888,05, **esclarecendo a origem de 2006**” e que “...apresentou a documentação suporte demonstrando a apuração dos tributos, bem como a utilização do pagamento a maior de 2006 deu origem a compensação com as estimativas declaradas em janeiro de 2008.”

Sustenta que “...as razões lançadas para o indeferimento do pleito não merecem subsistir, uma vez que inegavelmente Julgadores, se tem por devidamente comprovada a origem dos valores reconhecidos como crédito tributário, sendo certo que **os mesmos detém o saldo credor informado.**”

Reitera que “...não se pode admitir que em sede administrativa não se tenha a devida aferição das bases impositivas efetivamente verificadas para ter-se mantida a imposição tributária, como supedâneo para legitimar exigências de tributos cuja base não ocorreu.”

Sustenta que “...em linha com a comprovação inequívoca da existência do crédito tributário, é sabido que o princípio informador do processo administrativo é o **Princípio da Verdade Material**, sendo certo que a hipótese vertente afigura-se no máximo como um erro de preenchimento de declaração.”

Junta ao recurso acórdãos de jurisprudência administrativa que, entende, conferem crédito a seus argumentos.

Ao final, requer o provimento do recurso e o cancelamento da exigência fiscal.

É o relatório do necessário.

## Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva , Relator.

## Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **Mérito**

Da análise dos autos, depreende-se que não há propriamente contestação da não homologação da compensação, mas sim o requerimento de cancelamento/retificação do Despacho Decisório Eletrônico, conforme mostra a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte e dirigida à autoridade administrativa:

Como se observa, o próprio contribuinte reconhece que cometeu erros no preenchimento do PER/DCOMP, solicitando a correção deles pelo órgão administrativo.

Cabe pontuar que o contribuinte foi devida e oportunamente intimado a retificar as inconsistências verificadas em seu PER/DCOMP e em outras declarações (DIPJ, DCTF), conforme apontado no acórdão recorrido, contudo, não adotou qualquer providência, motivo pelo qual foi emitido o Despacho Decisório Eletrônico de não homologação do PER/DCOMP.

Sendo assim, correta foi a decisão de indeferimento do pleito exarada pela instância *a quo*, a qual utilizou-se dos seguintes fundamentos:

(...)

15. Depois de cientificada do não reconhecimento do direito creditório utilizado e da não homologação da compensação declarada, pretende a interessada modificar completamente sua Declaração de Compensação, indicando como origem do crédito um suposto pagamento indevido, ou a maior que o devido, referido ao mês de novembro do ano-calendário de 2006, bem como um débito diverso do anteriormente declarado, pois pretende compensar estimativa do mês de janeiro de 2008, e não mais de dezembro de 2007.

16. Diante dessa situação, depreende-se que a pretensão da interessada, presente na manifestação de inconformidade, claramente esmiuçada e demonstrada acima, é de modificar aos fundamentos fáticos e jurídicos informados por ela própria quando da apresentação das Declarações de Compensação objeto deste processo, pois quer ela modificar não só a origem do direito creditório, como também o débito a ser compensado.

17. Todavia, cabe dizer que nesta fase processual, não é possível atender ao pleito de mudança pretendido pela interessada, em sede de julgamento administrativo de 1ª instância, pois equivaleria à supressão de instância administrativa competente, além de eventuais problemas que possam surgir com o instituto da prescrição.

18. Na verdade, as alterações pretendidas, já detalhadas, encerra verdadeira inovação, configurando-se em nova solicitação, a ser formalizada por meio de outras Declarações de Compensação, a serem preenchidas de acordo com a origem do direito creditório utilizado e com a indicação dos débitos correspondentes, declarações estas cuja competência de apreciação originária é da DRF jurisdicionante do domicílio fiscal da contribuinte, estando fora da alçada da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

(...)

Não há reparos a fazer nos fundamentos supra da decisão recorrida e tampouco no Despacho Decisório de não homologação da compensação, porquanto no momento em que este foi emitido o crédito pleiteado não tinha existência jurídica, à luz das informações constantes nos registros dos sistemas de controle da Receita Federal prestadas em declarações válidas (não retificadas) entregues pelo contribuinte.

Por outro lado, o requerimento do Recorrente e o panorama processual não deixam dúvidas de que o pedido refere-se à retificação de PER/DCOMP - e não propriamente de recurso contra a sua não homologação - motivo por que não é possível a este colegiado emitir juízo de valor ou pronunciar-se sobre o tema, por faltar-lhe competência normativa para tanto, devendo a postulação ser feita em meio próprio e dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) de jurisdição fiscal do contribuinte, órgão legitimado e competente para análise de pedidos dessa natureza.

Ressalto que, se efetivamente ocorreu o erro apontado pelo Recorrente que gerou exação fiscal sem base imponible, deve o fato ser levado a conhecimento da autoridade administrativa para ser objeto de revisão de ofício, a qual se incumbirá de verificar se o crédito tributário reconhecido e confessado no PER/DCOMP em questão foi calculado com o erro alegado (artigo 149 do Código Tributário Nacional - CTN<sup>1</sup> c/c o artigo 270 da Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017<sup>2</sup>).

Nesse quadro o improvimento do recurso é medida que se impõe, eis que o exame do “novo” crédito apurado e postulado não faz parte desta lide administrativa, dado que não foi objeto de apreciação primária pela autoridade administrativa competente, conforme determina a legislação de regência.

---

<sup>1</sup> Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

<sup>2</sup> Art. 270. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes do Rio de Janeiro (Demac/RJO), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas (Derpf) e às Alfândegas da Receita Federal do Brasil (ALF) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de atendimento e orientação ao cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas e de planejamento, avaliação, organização e modernização.

**Dispositivo**

Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva